



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Autos n.º 0008390-80.2012.8.20.0106
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Canal Automóveis Ltda.
Réu Réu Emilia Cristina Negreiros Barbosa e Éder Negreiros Barbosa

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES SUPOSTAMENTE CALUNIADORAS E DIFAMATÓRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PRIMEIRA DEMANDADA. TEORIA DA ASSERTÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AS EXPRESSÕES OFENSIVAS FORAM ESCRITAS PELOS DEMANDADOS. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR EXIGIR PUBLICAMENTE SEUS DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IMPLÍCITO DE RETIRADA DO ARTIGO DA INTERNET.

I – RELATÓRIO

Vistos etc,

Trata-se de ação de **Procedimento Ordinário/PROC** ajuizada por **Canal Automóveis Ltda.**, devidamente qualificado e através de advogado legalmente constituído, em face de **Emilia Cristina Negreiros Barbosa e outro**, igualmente qualificados, objetivando: i) retirada do conteúdo supostamente caluniador/difamatório da internet e (ii) indenização por danos morais.

A parte autora, em seu escorço, alegou que os demandados escreveram um texto difamatório na internet que abalou a imagem da empresa, tendo a publicação o seguinte título: "FORD – MOSSORÓ (PORCINO) DÁ GOLPE EM CLIENTE".

Aduzem que na publicação os réus imputam a autora a responsabilidade pela procrastinação da solução do problema, o que seria inverídico, haja vista que a letargia foi oriunda da Ford.

Citados, os demandados ofereceram contestação às fls. 84/106, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Sra. Emília Cristina Negreiros Barbosa, por esta não ter escrito o texto em questão.

No mérito, afirmaram que o escrito continha tão somente o relato do infortúnio, enquanto as palavras e expressões "mais fortes" teriam sido escritas por outros internautas no repasse do e-mail. Alegam, ainda, não que existiam inverdades no artigo publicado.

É o que cumpre relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

II.1 – Teoria da Asserção e análise da legitimidade passiva da Sra. Emília Cristina;

No que tange a preliminar invocada, O CPC, em seu art. 17, prevê que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves(2015), "a legitimidade para agir(legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda."

No presente caso, analisando-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo demandada, percebe-se que esta não assinou o texto publicado, além disso, não há nos autos provas que seu filho Éder Negreiros Barbosa seja menor de idade para que sua mãe se responsabilize pelos atos deste – havendo, portanto, irregularidade na representação processual do polo passivo.

Entretanto, vale frisar as lições que a teoria da Asserção traz ao presente caso. Tal teoria aduz, a priori, que as condições da ação devem ser analisadas pelo juiz com os elementos advindos na exordial, sem que tenha havido nenhum desenvolvimento cognitivo.

Assim, mediante juízo de cognição sumária e utilizando-se dos argumentos trazidos pelo autor na peça inicial, ao perceber-se a ausência de uma das condições da ação, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, tendo como embasamento os princípios da celeridade e da economia processual.

Entretanto, por outro lado, caso seja necessário um juízo de cognição mais detalhado e profundo, não haverá mais condições da ação propriamente, pois estas serão entendidas como matérias de mérito. Assim, a partir do momento em que o réu é citado, as condições da ação passam a perder a sua natureza, devendo ser tratadas no âmbito meritório. Dessa forma, caso verifique-se, posteriormente à propositura da demanda, a inexistência de uma ou algumas das condições da ação, haverá a improcedência do pedido, gerando a coisa julgada material.

Vale salientar que a Teoria da Asserção tem grande aceitação no Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEL. ARRECADANÇA NA FALÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVOCATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE.DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PACTO COMISSÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a primeira recorrente possuiria legitimidade para se insurgir contra a arrecadação de imóvel procedida em processo falimentar, tendo em vista a declaração de nulidade do título de sua propriedade sobre esse bem.

3. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

4. Se, com o aprofundamento da instrução probatória, for constatado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, o processo deverá ser extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, pois o juiz, nessa hipótese, deverá rejeitar o pedido do autor.

5. Na presente hipótese, a apreciação da titularidade da relação jurídica deduzida em juízo, examinada nos autos da ação de rescisão contratual, é questão prejudicial de mérito em relação ao pedido de restituição do bem arrecadado na falência, objeto dos embargos de terceiro, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de afastamento da arrecadação do bem pela massa falida em face de a embargante não ser titular da relação jurídica de propriedade.

6. Recurso especial de GABRIELLA DISCOS LTDA - MASSA FALIDA conhecido e provido.

(STJ. REsp 1605470/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Assim, aplicando-se a teoria da asserção, não se está diante de argumentos relativos à falta de legitimidade(condição da ação), mas, sim, de defesa de mérito, devendo-se julgar improcedente o pedido quanto à parte que não participou do ato combatido e não apontamento irregular propriamente dito.

II.2 – Dúvidas razoáveis quanto a escrita, por parte do Sr. Éder, do título do e-mail que contém o termo "golpe";

Assiste razão ao Réu ao alegar que as provas contidas no autos não revelam ter sido ele quem escreveu o título da publicação de e-mail que continha a palavra "golpe" e que o contexto da publicação se dava em tom narrativo, relatando o infortúnio que ele e sua mãe viveram enquanto consumidores.

Nesse diapasão, à fl. 31 se observa que o remetente da mensagem é um terceiro, cujo endereço eletrônico é caio_formiga@hotmail.com. O indício que esse internauta efetivamente repassou a última versão e-mail colacionado nos autos é o termo em Inglês "from", que significa em por Português "de", no sentido de origem.

Consabido que o título do texto (e até mesmo todo o conteúdo) pode ser

Endereço: Alameda das Cumatubernas, 351 - 9º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo Judiciário), Presidente Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoró-RN - E-mail: ms2civ@tjm.jus.br - Mod. Sentença - Dano Moral Inexistente - Mero Dissabor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

alterado ao ser encaminhada uma mensagem de endereços eletrônicos. Nesse aspecto, parece mais provável que tenha sido o título alterado por internautas mais inflamados, como, por exemplo, o que encaminhou a última mensagem que consta nos autos, pois, na última mensagem o usuário do e-mail caio_formiga@hotmail.com assevera: "VERGONHA-PALHAÇADA- QUAL O TERMO MAIS APROPRIADO PRA ISSO- LOGO ABAIXO..." (fl.31).

Necessário, portanto, analisar o contexto da publicação. Examinando-se detidamente o teor do escrito, vê-se que o Sr. Éder tem ânimo narrativo do infortúnio vivido por sua mãe na condição de consumidora. Igualmente, não foi imputada a Autora ações compatíveis com quaisquer atos de golpismo.

Segundo o Dicionário Caldas Aulete a palavra "golpe" significa "Manobra ardilosa visando à obtenção de ganhos ou recompensas; ARDIL; ESTRATAGEMA (...)" (*In*: <<http://www.aulete.com.br/golpe>>). Em nenhum momento o corpo do texto dá a entender que a empresa Canal Automóveis praticou atos com esse intuito, mas somente que seus direitos, enquanto consumidores, foram tolhidos.

Doravante o simples contra-tempo dos demandados terem afirmado que a atendente informou que a proprietária da empresa autora não estava num dado momento e, logo após, a terem visto atrás de um balcão, caracteriza-se tão somente como um mero dissabor, um aborrecimento, sem o condão de lhe fazer jus a qualquer indenização a título de dano moral.

II.3 – Liberdade de expressão e eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Publicação que não abusou do exercício daquele direito;

In casu, os demandados estavam arrimados no seu direito de exigir, tanto da fornecedora (ora autora), quanto da fabricante as obrigações estatuídas no art. 18, § 1º, I a III do CDC. Outrossim, verifica-se que a procrastinação da resolução do problema do veículo, que só foi resolvido através de um seguro contratado à parte pela demandada, pode ser atribuída também a concessionária, como entende a jurisprudência do STJ:

"A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

Vê-se que os demandados possuíam direito de cobrar da concessionária (Canal do Automóvel, ora autora), de maneira incontente, um novo carro ou a restituição da quantia paga, haja vista que foi constatado que realmente existia o vício do produto na ação conexa de nº 0009598-02.2012.8.20.0106.

Ao reclamar da letargia da concessionária, com inteira razão – diga-se de passagem – e publicar as informações acerca da desventura vivida por ele e sua mãe, o Sr. Éder está assegurado pelo Direito Humano Fundamental da liberdade de expressão, estatuído, *e.g.* tanto no art. 5º inciso IX da CF/88, quanto no artigo 13, parágrafo 1, da Convenção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre o conteúdo deste direito o eminente constitucionalista INGO SARLET preleciona:

"Aqui importa sublinhar que, se a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, ou seja, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, portanto, juízos de valor sobre opiniões de terceiros, devendo o seu conceito, da perspectiva constitucional, ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva. (...)."¹

Necessário salientar que os Direitos Fundamentais tem eficácia horizontal e hermenêutica expansiva, com essas premissas, estava o réu em exercício regular de um direito ao cobrar pelos meios informáticos os direitos de sua mãe enquanto consumidora. Nessa vertente, sabe-se que os sites de reclamações específicos, redes sociais e e-mails são meio de fortalecimento republicano e empoderamento do consumidor vulnerável.

Se é garantido as empresas manter cadastros de informações sobre os consumidores, também, por igualdade, estes podem também valer-se da liberdade de informar outros consumidores acerca da qualidade e profissionalismo como são tratados. Observo ainda, pela razões já supramencionadas que não houve provas de abusos no exercício daquele direito, razão pela qual a liberdade de informações deve prevalecer.

Considerando, na esteira do art. 322, § 2º, do CPC que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, observo que um dos pedidos principais, ainda que implícito, é a retirada das publicações acima analisadas. Pela razões já aduzidas, tal pretensão deve ser julgada improcedente, face ao exercício regular do direito verificado e a liberdade de expressão.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815** (Coluna Direitos Fundamentais). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

DISPOSITIVO

Isto posto, no mérito, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos de retirada das publicações da internet e indenização por danos morais.

Condeno, por fim, a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e nos honorários advocatícios os quais, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, incisos I a III e § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a complexidade e natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 16 de fevereiro de 2017.

José Herval Sampaio Júnior
Juiz de Direito